



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720222/2019-85
ACÓRDÃO	2004-000.459 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTASA MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CARF. COMPETÊNCIA.

Falece competência regimental ao CARF para apreciar os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens, uma vez que não estão no âmbito do processo administrativo fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REQUERIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO E COMPETÊNCIA PARA CADASTRAMENTO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria interposição do recurso voluntário por força do inciso III do art. 151 do CTN e o cadastramento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não competia ao colegiado de primeira instância.

NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIVERSO DO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 27. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não ocorre incompetência da autoridade fiscal federal quando ela for de jurisdição diversa do domicílio fiscal do contribuinte e efetue o lançamento de ofício, haja vista ser o auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal competente para a atividade de lançamento, a qual é vinculada e

obrigatória em caso de infração a legislação tributária. Não há, em decorrência deste fato, cerceamento ao direito de defesa, especialmente considerando ser o procedimento de fiscalização inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento no qual o contribuinte toma conhecimento do fato acusatório, estará garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DIALÉTICA PROCESSUAL. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

Não comprovando o sujeito passivo fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, no curso do processo administrativo fiscal, lado outro, tendo a autoridade tributária apresentado provas que comprovam a infração tributária e demonstrado a composição da base de cálculo com exposição detalhada dos cálculos, mantém-se o lançamento de ofício.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e esclarecimentos em relação a prova já produzida.

MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. DEVER COGENTE DE APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência do crédito tributário pela Administração Tributária. A multa de ofício tem fundamento em Lei (*art. 35-A da Lei nº 8.212, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430*) e, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 3.445/3.474, páginas 26/55 do pdf do Volume 2), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 3.422/3.441, páginas 03/22 do pdf do Volume 2), consubstanciada no Acórdão nº 16-94.341 - 1ª Turma da DRJ/SPO, de 23/04/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. LOCAL DE CONSTITUIÇÃO. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DA AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA.

É facultado ao julgador de primeira instância indeferir a realização de diligências e perícias quando entender desnecessárias.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO DO VALOR LANÇADO. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIALÉTICA PROCESSUAL.

Comprovados fatos extintivos, modificativos ou impeditivos alegados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo tributário é devida a modificação do valor do crédito constituído pelo lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Havendo lançamento de ofício a Autoridade Lançadora deve, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar a multa de ofício no percentual previsto na Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3.318/3.344) e Relatório Fiscal (e-fls. 3.302/3.315) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 28/11/2019 (e-fl. 3.346), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de exigência fiscal pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 883.418,30, devidamente atualizado até novembro de 2019, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa a título de quota patronal nas competências 12 e 13, bem como contribuições destinadas a financiar o seguro acidente de trabalho (SAT/RAT/GILRAT), devidamente atualizada pelo FAP aplicável, além das contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE/Salário-Educação).

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 3.302), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“(…)

3.11. (...), antes do início da presente fiscalização, a empresa havia declarado, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), receitas tributáveis no montante de R\$ 3.584.764,66, em relação ao ano-calendário de 2015.

3.12. No tocante as notas fiscais, os documentos apresentados pelo contribuinte totalizaram os valores abaixo discriminados:

MONTASA MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E COMERCIAL LTDA	
RECEITAS NOTAS FISCAIS	
JANEIRO	R\$ 234.550,09
FEVEREIRO	R\$ 182.814,26
MARÇO	R\$ 232.255,90
ABRIL	R\$ 273.466,50
MAIO	R\$ 348.801,37
JUNHO	R\$ 528.003,90
JULHO	R\$ 182.531,23
AGOSTO	R\$ 337.368,90
SETEMBRO	R\$ 370.543,46
OUTUBRO	R\$ 289.054,72
NOVEMBRO	R\$ 400.215,18
DEZEMBRO	R\$ 305.487,49
TOTAL	R\$ 3.685.093,00

3.13. Noutra senda, compulsando-se os lançamentos informados pelo contribuinte em seu Livro Caixa, foram encontrados os seguintes valores:

MONTASA MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E COMERCIAL LTDA	
RECEITAS LIVRO CAIXA	
Revenda de Mercadorias à Vista	45.000,00
Revenda de Mercadorias a Prazo	45.422,00
Serviços Prestados à Vista	305.487,49
Serviços Prestados a Prazo	3.330.125,51
TOTAL	3.726.035,00

3.14. Destarte, com supedâneo nos elementos acima expostos, **constatou-se que o contribuinte manteve à margem de sua escrituração (Livro Caixa) a soma de quantias consideráveis de receitas provenientes de serviços prestados (recibos emitidos no valor de R\$ 18.753.299,78), as quais não foram, em momento oportuno e em sua totalidade, apresentadas à tributação.**

3.15. **Nesse sentido, foi lavrada representação para exclusão do Simples Nacional, Processo nº 19311.720127/2019-81, resultando no Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 129/2019, de 27/06/2019.** [consta que o processo já está arquivado desfavoravelmente ao contribuinte desde 2019]

3.16. Em 28/06/2019, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 04, com ciência eletrônica em 29/06/2019, por meio do qual o sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos discriminados abaixo:

1. Informar a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (lucro presumido, lucro real trimestral ou anual), a partir do período em que processaram os efeitos da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (1º/01/2015);

2. Apresentar a escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e tributária, em conformidade com o regime de tributação.

3.17. Ademais, por meio do TIF nº 04, o contribuinte foi informado de que caso a opção de tributação fosse pelo regime do Lucro Real (trimestral ou anual), deveria apresentar também o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, bem como observar as exigências referentes ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e de que caso a opção de tributação fosse pelo regime do Lucro Presumido, poderia apresentar opcionalmente o Livro-

Caixa, no qual deverá estar registrada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

3.18. Neste mesmo ato, foi cientificado de que a falta de apresentação da escrituração contábil, no prazo ora concedido, ensejará a tributação sob o regime do Lucro Arbitrado, aplicando-se o mesmo tratamento no caso de entrega da escrituração em que não seja possível a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, por determinação do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. (...)

3.22. Em 25/08, o sujeito passivo protocolou resposta aos TIF nº 04 e nº 05, apresentando os documentos de veículos de sua propriedade e **informando que a opção do regime de tributação da empresa seria pelo Lucro Presumido e que estaria refazendo toda escrituração conforme opção e preparando a entrega de toda as obrigações acessórias.** (...)

4. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR E APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
4.1. Contribuições Previdenciárias sobre a Folha de Pagamento 4.1.1.1. Foram feitos os levantamentos das contribuições previdenciárias patronais descritas no art. 22, inciso I, II e III da Lei nº 8.212/91, e também dos valores devidos para Outras Entidades e Fundos, através da base de cálculo declarada pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

4.1.1.2. **Vale destacar que, com a exclusão da sistemática do Simples Nacional, o contribuinte estava sujeito à CPRB no período de 01 a 11/2015, no entanto, tal contribuição não substitui o RAT e Terceiros.**

4.1.1.3. Outrossim, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a adesão à CPRB passou a ser opcional, isto é, para o ano de 2015, a manifestação da opção deveria ser realizada pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a competência dezembro de 2015, conforme art. 1º, §6º, I, da IN RFB nº 1436. Assim, como não houve tal opção pelo contribuinte, este deveria recolher sua contribuição previdenciária com base na folha de pagamentos sobre as competências 12 e 13 (proporcional) referentes ao ano-calendário de 2015.

4.1.1.4. Assim sendo, foram efetuados os respectivos lançamentos, sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados da empresa, conforme segue: (...)

4.1.1.6. **As bases de cálculo, conforme tabela abaixo, utilizadas para lançamento do crédito previdenciário, individualizadas por competência, contendo o valor mensal das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, encontram-se devidamente demonstradas em planilhas anexas ao presente processo** (ANEXO II - CÁLCULO DO RAT AJUSTADO, ANEXO III - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS e ANEXO IV - CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. (...)

4.1.1.7. *As bases de cálculo constam também no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Demonstrativo de Apuração da Contribuição Para Outras Entidades e Fundos (...)*”

(destaques não constam do original)

Importa realçar que na mesma ação fiscal, em decorrência da exclusão da opção pelo regime de tributação denominado SIMPLES Nacional, foram constituídos créditos tributários relativos a outros tributos administrados pela RFB, constantes do processo administrativo 19311.720221/2019-31 [IRPJ, COFINS, PIS, CSLL] *[matéria estranha aos autos]*, consoante se destaca no Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento Total e Procedimento Fiscal (fls. 334):

“O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19311-720.221/2019-31	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 3.749.605,55
19311-720.221/2019-31	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.334.082,76
19311-720.221/2019-31	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.264.946,57
19311-720.221/2019-31	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 270.487,62
19311-720.221/2019-31	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 342.956,16
19311-720.222/2019-85	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 388.975,86
19311-720.222/2019-85	Auto de Infração	CONT ENT E	R\$ 494.442,44

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 3.354/3.374), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênica para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 28 de novembro de 2019 (despacho de fls. 3347). Tempestivamente, consoante despacho de folhas 3420, o mesmo apresenta impugnação (fls. 3354). São, em síntese, seus argumentos:

- que o lançamento padece de vício insanável, ensejador de nulidade, uma vez que o procedimento fiscal foi realizado por agente de fiscalização incompetente em razão da autuação ter ocorrido fora do domicílio fiscal do contribuinte;
- que outro vício macula o lançamento, também ensejador de nulidade, a ausência de memória de cálculo dos créditos constituídos, o que ofende o princípio da segurança jurídica;

- passando ao mérito, alega que em razão da boa-fé objetiva apresentada pelo sujeito passivo durante toda ação fiscal, a multa aplicada deve ser fixada em percentual inferior ao 75% cominado;
- alega divergência entre os cálculos constantes do auto de infração e os refeitos com base nos mesmos argumentos do Fisco, conforme se comprova pelas planilhas e documentos comprobatórios anexados;
- que em razão das divergências apontadas, requer a nomeação de perito contábil, indicado na peça de insurgência;
- pugna pela incapacitação técnica do Auditor Fiscal em face das diferenças demonstrada nos cálculos dos tributos devidos, devendo ser o lançamento cancelado;
- que a multa comutada não é a prevista em lei, uma vez que o lançamento ocorrido não é denominado de ofício, devendo ser portanto, afastada a sanção pecuniária imposta;
- que a incompetência do Auditor e a aplicação indevida de multa de 75%, evidenciam que o valor do auto de infração não pode ser liquidado, o que não permite afirmar que tal valor ultrapassa as condições estipuladas para o cabimento do Termo de Arrolamento de Bens;
- diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração e, se não for o caso, a redução da multa aplicada, o recálculo dos valores devidos e o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular o lançamento de ofício por incompetência da autoridade lançadora ou por ausência de memória de cálculo; ainda, se superadas as preliminares, cancelar o lançamento de ofício.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 02/09/2020, e-fl. 3.486, protocolo recursal voluntário de forma antecipada em 04/06/2020, e-fl. 3.443, e despacho de encaminhamento, e-fl. 3.498), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Arrolamento de bens e suspensão da exigibilidade

Observo que o recorrente pretende que não ocorra o arrolamento de bens e requer a suspensão da exigibilidade.

Muito bem. Falece competência regimental ao CARF para apreciar os procedimentos relativos ao Arrolamento de Bens e Direitos, caso venha a ocorrer em procedimento paralelo, uma vez que não estão no âmbito do processo administrativo fiscal. Não havendo o que ser deferido pelo CARF.

Quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ela decorre da própria interposição do recurso voluntário por força do inciso III do art. 151 do CTN e o cadastramento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não competia ao colegiado de primeira instância. Não havendo o que ser deferido pelo CARF.

- Preliminar de nulidade por incompetência da autoridade lançadora

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade da autuação por suposta ausência de competência da autoridade lançadora.

Sustenta que o auditor fiscal que lavrou a autuação é de outro domicílio fiscal, diverso do domicílio fiscal eleito e indicado pelo contribuinte. Alega que o procedimento tramitou em sua totalidade na DRF de Jundiaí quando o correto seria na DERAT São Paulo/SP. Aduz que o lançamento se deu fora de seu estabelecimento e que isto dificultou sua defesa.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

Há muito a vinculante Súmula CARF nº 27 assenta que: *“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ora, não ocorre incompetência da autoridade fiscal federal quando ela for de jurisdição diversa do domicílio fiscal do contribuinte e efetue o lançamento de ofício, haja vista ser o auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal competente para a atividade de lançamento, a qual é vinculada e obrigatória em caso de infração a legislação tributária, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN. Não há, em decorrência deste fato, cerceamento ao direito de defesa, especialmente considerando ser o procedimento de fiscalização inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento no qual o contribuinte toma conhecimento do fato acusatório, estará garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme procedimento do Decreto nº 70.235, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Demais disto, a também vinculante Súmula CARF nº 6 enuncia que: *“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Some-se a isto, o fato de ser possível o julgamento em primeira instância ocorrendo em qualquer unidade jurisdicionada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da igualmente vinculante Súmula CARF nº 102, a qual prescreve: *“É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.”* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobremais, quando se debate nulidade, é certo que a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

De mais a mais, reitera-se as razões de decidir da DRJ, nestes termos:

Em âmbito federal a Administração Tributária é exercida pela Receita Federal, consoante disposições da Lei nº 11.457/07:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Servidor de carreira típica de Estado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem suas competências definidas pela lei, no caso a Lei nº 10.593/02 que em seu artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “c” dispõe ser competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a constituição, mediante lançamento, do crédito tributário e de contribuições e a execução dos procedimentos de fiscalização.

Já os procedimentos fiscais são regulados pelo Decreto nº 3.724 de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 8.303/14. No bojo de suas disposições encontramos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

(...)

Como textualmente expresso no § 6º do artigo 2º do Decreto nº 3.724, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve garantir as prerrogativas dos Auditores Fiscais uma vez que o pleno e inviolável exercício dessas prerrogativas decorrem de lei, lei tributária que visa garantir o interesse público na obtenção dos recursos derivados necessários para o custeio do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, mister realçar que tais prerrogativas, são poderes/deveres do Fisco, em razão de expressa disposição do artigo 142 do CTN, que determina ser a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, não cabendo, portanto, limitações ao exercício do dever de lançamento do Auditor Fiscal quando por ele verificado o crédito tributário.

Claro que findo o processo inquisitório da fiscalização, haverá – por meio do devido processo administrativo tributário, em que se garante o contraditório e a ampla defesa –, o necessário controle de legalidade dos atos praticados pelo Auditor Fiscal.

Assim, não se verifica na legislação limitação da competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de sua função típica de Estado. Mister realçar que mera divisão administrativa, com vistas a melhor gestão de recursos humanos e materiais por parte da Administração Tributária, não tem o condão de limitar a competência legalmente outorgada ao Auditor-Fiscal para o exercício de seus poderes/deveres.

Não havendo nulidade, o que se debate é o mérito da autuação.

Sendo assim, rejeito a preliminar em comento de incompetência da autoridade fiscal.

- Preliminar de nulidade por ausência de memória de cálculos

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade da autuação por suposta ausência de memória de cálculos. Aduz o tema como prejudicial ao mérito.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, observa-se no Relatório Fiscal (e-fls. 3.302/3.315) o esclarecimento detalhado de como foi calculado e demonstrado o crédito lançado:

4. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR E APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(...)

4.1.1.6. As bases de cálculo, conforme tabela abaixo, utilizadas para lançamento do crédito previdenciário, individualizadas por competência, contendo o valor mensal das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, encontram-se devidamente demonstradas em planilhas anexas ao presente processo (ANEXO II - CÁLCULO DO RAT AJUSTADO, ANEXO III - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS e ANEXO IV - CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

(...)

4.1.1.7. As bases de cálculo constam também no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Demonstrativo de Apuração da Contribuição Para Outras Entidades e Fundos.

A despeito de não se transcrever as planilhas constantes do relatório fiscal e espelhar os anexos, é possível vê-los no processo (e-fls. 3.310/3.311; 3.313/3.315; 3.323/3.334; 3.338/3.342), inclusive quanto aos quadros demonstrativos dos cálculos realizados.

Sendo assim, rejeito a preliminar em comento de suposta nulidade por ausência de memória de cálculos apresentada como prejudicial de mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa a título de quota patronal nas competências 12 e 13, bem como contribuições destinadas a financiar o seguro acidente de trabalho (SAT/RAT/GILRAT), devidamente atualizada pelo FAP aplicável, além das contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE/Salário-Educação).

O contribuinte insurge-se contra o lançamento aduzindo boa-fé objetiva, especialmente para afastar ou reduzir a multa de ofício.

Também, sustenta que há erro nos cálculos e aponta diferenças. Requer a nomeação de perito contábil para corroborar tais diferenças que indica e diz que o auditor fiscal não tem capacidade para a apuração e correção dos cálculos.

Passo a tratar do recurso em dois capítulos.

- Alegada erro na autuação e nos cálculos. Insurgência contra o lançamento

O contribuinte se insurge contra o lançamento e, também, alega que há erros nos cálculos. Requer perícia e diz que a auditoria não tem competência e conhecimentos para a apuração do montante devido.

Sem razão o recorrente. Aliás, suas alegações são desprovidas de provas sustentáveis e a diligência não cabe ser deferida para sanar ônus probatório que compete à parte. Ademais, a Súmula CARF nº 163 assenta que: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

Consta que a empresa era do Simples Nacional, porém foi excluída do regime simplificado e indicou o lucro presumido como opção. O processo de exclusão do Simples Nacional já resta resolvido em definitivo de modo desfavorável ao recorrente.

Consta que para o CNAE de sua atividade preponderante o contribuinte poderia exercer opção pela CPRB, ao tempo dos fatos geradores, conquanto não fez a opção, de modo que a tributação foi aplicada normalmente sobre a folha de salários para as empresas em geral não optantes pelo Simples Nacional.

Toda a inteligência do lançamento e dos cálculos constam fartamente detalhados no relatório fiscal e anexos, além das peças do auto de infração (e-fls. 3.302/3.344). Aliás, o lançamento destes autos é exclusivamente previdenciário, não havendo lançamento de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS. Lado outro, o recorrente de modo genérico e meramente retórico, em forma de sofismas, pretende atacá-los sem objetivamente apresentar pontos sólidos para demonstrar suas razões. Logo, não lhe assiste razão.

Sobremais, pretender a realização de perícia, em tal cenário, não se mostra pertinente. É ônus da parte provar o que alega, sendo premissa necessária a observar.

A auditoria fiscal, de seu lado, bem demonstrou os fatos que ensejaram o lançamento, juntou provas e compôs os cálculos com fatos demonstrativos (e-fls. 3.302/3.344).

Precisava o recorrente, de forma objetiva, apontar quais os pontos de incorreção, em específico com referências e indicações, ante os demonstrativos colacionados.

Ora, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e aclaramentos em relação a prova já produzida.

Certo é que, nestes autos, se exigiu exclusivamente, como as empresas em geral, não optantes pelo Simples Nacional, as contribuições patronais (quota patronal e GILRAT), além das contribuições de Terceiros (Outras Entidades e Fundos).

Os eventuais recolhimentos pelo DAS – Documentação de Arrecadação do Simples Nacional, caso não tivessem sido apropriados, para as contribuições previdenciárias, precisariam de ampla demonstração e pleno esclarecimento, o que não ocorreu. Além disso, **no DAS não se recolhe para Terceiros**. Outro detalhe é que consta no relatório fiscal o seguinte (que é verificado na composição dos demonstrativos com deduções na contribuição patronal – e-fl. 3.338):

5.1. Destacamos que as bases de cálculo, alíquotas, juros de mora e multas, bem como o aproveitamento dos valores previamente confessados pelo contribuinte em declarações do Simples Nacional e demais informações necessárias à apuração dos créditos tributários ora lançados estão detalhadamente discriminados nos respectivos Autos de Infração e seus Demonstrativos anexos, os quais se encontram consolidados nos Processo Administrativo Fiscal nº 19311.720222/2019-85, em conformidade com o art. 2º da Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016. (e-fl. 3.311, grifos acrescidos)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da irresignação contra a multa de ofício de 75% com pretensão de cancelamento ou de redução

O recorrente se insurge contra a multa de ofício de 75%. Pretende que seja cancelada ou, ao menos, reduzida. Sustenta que agiu em boa-fé objetiva.

Muito bem. Não lhe assiste razão. Isto porque, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** de 75% aplicada é baseada em ponto específico da legislação tributária (art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430) não se confundindo com a multa de mora (essa sim de 20%), devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício.

No caso não se está diante de multa de mora, mas sim perante situação específica de multa de ofício decorrente do lançamento de ofício para exigência e constituição de crédito tributário não declarado e não recolhido.

A multa do caso concreto é **multa do lançamento de ofício**, e não multa de mora, tendo sido aplicada como sanção punitiva e não apenas pela mora.

Observe-se, aliás, que no caso dos autos não há correção monetária, mas apenas juros SELIC e multa do lançamento de ofício. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212, constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, e não declaradas na forma do art. 32, a administração tributária tem o poder-dever de lavrar o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme o caso, configurando o lançamento de ofício.

Por sua vez, no lançamento de ofício é dever aplicar a multa de ofício na forma da legislação de regência, qual seja, no percentual de 75% na forma prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

De mais a mais, os juros incidentes sobre a obrigação principal possuem respaldo no art. 35 da Lei nº 8.212, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430. Logo, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no que pertine à multa de ofício.

Noutro vértice, não cabe qualquer relevação ou atenuação da multa de ofício imputada, pois não se aplica instituto de relevação ou atenuação. Ora, o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, que estabelecia a relevação e atenuação de multa, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU 13/01/2009). Ademais, o instituto que existiu no passado não se aplicava nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas (*seria caso de não aplicação de atenuação ou de relevação quando se tratasse de situação hodierna de lançamentos de ofício*).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso voluntário, esclareço que não há o que ser decidido no CARF sobre arrolamento de bens ou acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (*essa automática, mas cadastrada na unidade preparadora*), rejeito as preliminares de nulidade; e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares; e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros